

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000642/98-39
Recurso nº : 121.986
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.571

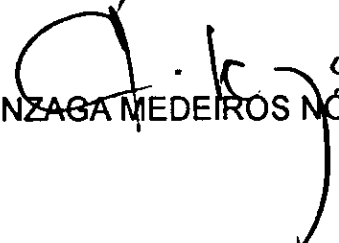
IRPJ - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS -
RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Os prejuízos fiscais de períodos-base
anteriores, relativos à atividade rural, somente poderão ser compensados
com lucros da mesma atividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, RERRATIFICAR o Acórdão n.º 105-13.235, de
12/07/00, para, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva
Costa de Castro (Relatora), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o
Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10850.000642/98-39

Acórdão nº. : 105-13.571

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'C' followed by a series of loops and a final downward stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10850.000642/98-39
Acórdão nº. : 105-13.571

Recurso nº : 121.986
Recorrente : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

RELATÓRIO

Conforme consta do relatório contido às fls. 118/120, constante do acórdão nº 105-13.235, a controvérsia reside no fato de que a decisão singular teria negado provimento à parte da impugnação da contribuinte que requeria a compensação dos prejuízos da atividade rural apurados em um determinado mês com os lucros reais de meses posteriores.

Em sessão realizada em 12 de julho de 2000, esta Colenda Câmara decidiu, nos autos deste processo no qual fui relatora, pela impossibilidade da compensação de prejuízos fiscais decorrentes de atividade rural com resultados positivos verificados em outras atividades sob o fundamento de que a atividade rural teria uma alíquota menor.

Em 06 de novembro de 2000, a recorrente apresentou Embargos de Declaração de fls.131/138, nos quais é pedida a reforma do Acórdão nº 105-13.235 (fls. 117/124), sob o argumento de que no aludido julgado ocorreu omissão.

O pretenso vício apontado pela Embargante consiste em que a Câmara teria deixado de apreciar ponto importante trazido quando da apresentação do recurso nº 121.986, qual seja, deixou de se pronunciar acerca das disposições contidas nos arts. 350, 550 e § 1º do RIR/94.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and flourishes, likely representing the official signature of the relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10850.000642/98-39
Acórdão nº. : 105-13.571

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

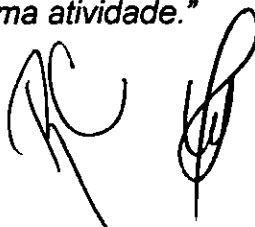
Conforme me manifestei, quando da propositura de novo julgamento, acredito que caiba razão à Embargante.

Com efeito, a afirmação no sentido de que no período-base de 1993 o lucro da atividade rural era calculado mediante aplicação de alíquota menor não é consentânea com a legislação de regência à época dos fatos geradores do lançamento combatido.

O assunto, à época dos fatos ensejadores da tributação, era regulado pela Lei nº 8.023/90, que dispunha, entre outras regulações, no que interessa ao caso, na forma do art. 12, que a empresa que explorasse atividade rural passaria a pagar o Imposto de Renda à alíquota de 25%, incidente sobre o lucro da exploração. Conforme o MAJUR do exercício de 94, o Imposto seria pago (item 6.1 – pág. 8): *"A alíquota do imposto de renda é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro real apurado pelas pessoas jurídicas em geral, seja comercial ou civil o seu objeto, inclusive sobre o lucro da exploração da atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990."* Este dispositivo somente foi revogado pela Lei nº 9.249/96, pelo artigo 36, III.

Outra norma importante, sobre o assunto, era o Decreto-lei nº 2.429/88, que, em seu artigo 8º, definia:

"Art. 8º A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10850.000642/98-39
Acórdão nº. : 105-13.571

Esta norma foi revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 88, XV.

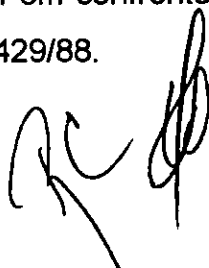
A disposição acima era importante, uma vez que a atividade rural era incentivada. Enquanto ela era tributada à alíquota de 25%, a atividade comercial e industrial sofria um impacto de 35%, alíquota que vigorou nos exercícios de 1984 a 1988 (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 16). A partir do exercício de 1989, a alíquota relativa às atividades não rurais foi novamente reduzida, agora para 30%.

Dessa forma, quando da edição do Decreto-lei nº 2.429/88, enquanto a atividade rural era tributada à alíquota de 25%, as demais atividades mercantis sofriam a incidência de 30% pelo Imposto de Renda. Assim, era justo que se procurasse evitar a mistura dos resultados, porquanto tratados diferentemente pelo tributo.

Em 1993, porém, as alíquotas já estavam padronizadas e tanto a atividade rural como a mercantil era alcançada, em seus lucros, pela alíquota uniforme de 25%, fato que deixava de discriminar seus resultados.

E a lei anterior não buscava simplesmente discriminar a atividade agrícola por seus eventuais outros incentivos fiscais, mas exclusivamente, como a lei bem especificou, diante da alíquota diferenciada, tanto que se referiu à *"pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade."*

Assim, não havendo, no exercício de 1994, diferenciação de alíquota incidindo sobre o lucro da atividade rural em confronto com a atividade mercantil, não há como se aplicar o art. 8º do Decreto-lei 2.429/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

Processo nº : 10850.000642/98-39
Acórdão nº. : 105-13.571

Outras Câmaras já enfrentaram o problema e produziram jurisprudência, que em pesquisa, indicou os seguintes acórdãos:

Número do Recurso: 119926

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13933.000036/98-28

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 27/01/2000 00:00:00

Relator: José Henrique Longo

Decisão: Acórdão 108-05983

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - ATIVIDADE RURAL - ART. 8º
DECRETO-LEI 2429/88 - A proibição estabelecida pelo art. 8º do
Decreto-lei 2429/88 na compensação de prejuízo diz respeito a
atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas. O fato de
haver tributação do lucro da exploração não impede que prejuízo gerado
nessa atividade seja compensado com lucro que não seja apurado pelo
mesmo critério, considerando que se aplica a mesma alíquota.

Recurso provido.

Número do Recurso: 119261

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10930.003868/97-39

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 10/06/99 00:00:00

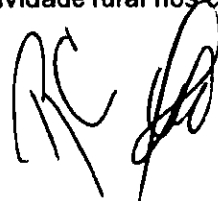
Relator: José Henrique Longo

Decisão: Acórdão 108-05773

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DE ATIVIDADE RURAL -
LUCRO DE OUTRA ATIVIDADE - POSSIBILIDADE - ANO
CALENDÁRIO 1993 - O Decreto-lei 2.429/88 (art. 8º) permite que a
pessoa que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas
diferenciadas somente pode compensar os prejuízos decorrentes do
exercício da atividade tributada pela alíquota reduzida com lucros da
mesma atividade. Como a alíquota para a atividade rural nos exercícios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10850.000642/98-39
Acórdão nº. : 105-13.571

de 1991 a 1993 era de 25%, a mesma para as atividades em geral no exercício de 1994, admite-se a compensação dos prejuízos da atividade rural de 1991 a 1993 com os lucros das demais atividades da empresa no exercício de 1994.

Recurso provido.

Número do Recurso: **120239**
Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **10850.002660/96-20**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **BACULERE AGRO-PECUARIA LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**
Data da Sessão: **19/10/99 00:00:00**
Relator: **Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho**
Decisão: **Acórdão 107-05760**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.**

Ementa: **IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.** Deve ser admitida a compensação de prejuízos fiscais apurados na atividade rural com o lucro apurado na alienação de bens imóveis - **ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL** - quando a única atividade da empresa é a rural, conforme comprovam as DIRPJs acostadas aos autos.

O teor da jurisprudência apontada é consentâneo com o entendimento segundo o qual, a falta de vantagem material relativamente à aplicação de iguais alíquotas do Imposto de Renda, afasta qualquer interesse legítimo em segregar os resultados da atividade rural e as demais atividades, no exercício de 1994, uma vez que, tal procedimento implicaria em forçar a empresa a recolher o tributo correspondente contra a formação de um prejuízo compensável futuramente com lucros tributados à mesma alíquota (25% no caso), provocando a reintrodução lastimável da figura já expurgada do direito pátrio pela edição do Código Tributário Nacional, do *solve et repete*.



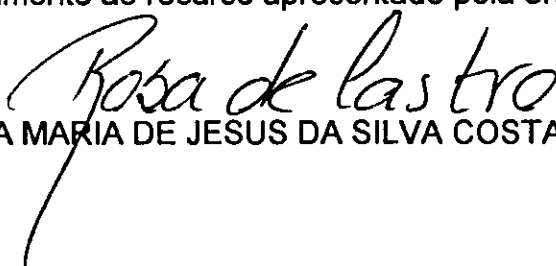
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10850.000642/98-39

Acórdão nº. : 105-13.571

Assim, pelo que consta do processo, voto por retificar o Acórdão nº 105-13.235 para dar provimento ao recurso apresentado pela ora Embargante.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10850.000642/98-39
Acórdão nº. : 105-13.571

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 21 de agosto de 2001.

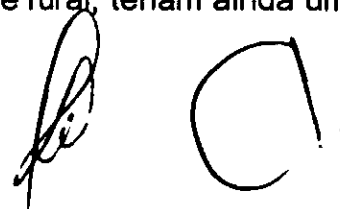
A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito à possibilidade de compensação de prejuízos da atividade rural com lucros oriundos de outras atividades exercidas pela pessoa jurídica, tendo a Ilustre Conselheira - Relatora, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, concluído que, após a unificação das alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a partir do ano-calendário de 1993, com a edição da Lei nº 8.541/1992, deixou de existir qualquer óbice à aludida compensação, por não ser mais aplicável a regra insculpida no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988, o que torna improcedente a glosa efetuada pelo Fisco.

Com efeito, argumenta a defesa, que já não se aplicava no ano-calendário de 1993, a vedação prevista no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988, pelo fato de as alíquotas do IRPJ já haverem sido padronizadas por ocasião da ocorrência do fato gerador de que se cuida.

A alegação teria plena procedência, caso o incentivo fiscal da atividade rural se restringisse tão-somente ao pagamento do imposto com alíquota reduzida.

E isto não é verdade.

Segundo a Lei nº 8.023/1990 (complementada pela Lei nº 8.134/1990), além daquele benefício, as pessoas jurídicas que exercessem a atividade rural, teriam ainda uma

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 10850.000642/98-39

Acórdão nº. : 105-13.571

série de outros incentivos fiscais, na quantificação de sua base imponible, como, por exemplo:

a) no caso de apuração contábil, a determinação do seu lucro real pode considerar integralmente depreciados os bens do ativo imobilizado no próprio ano da aquisição;

b) o regime de escrituração é o de caixa, sendo os investimentos considerados despesas no mês do efetivo pagamento;

c) o saldo médio ajustado de depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural porventura mantidos pelo contribuinte no decurso do período-base, poderá ser utilizado para deduzir em até 100% o valor da base de cálculo do imposto;

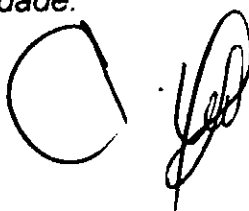
d) o direito à compensação de prejuízos de períodos-base anteriores não se sujeita à limitação temporal;

e) o lucro real da atividade rural não se sujeita à incidência do adicional do imposto de renda prevista para as demais atividades.

O artigo 21, do aludido diploma legal autorizou o Poder Executivo a expedir os atos necessários à execução de suas disposições, o que legitima a Instrução Normativa SRF nº 138/1990, baixada com aquele fim, sem que esta contivesse qualquer menção à regra genérica contida no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988, não mais aplicável em função da unificação das alíquotas do IRPJ, segundo a defesa.

E, como enfatizou o julgador singular, o subitem 39.2 do citado ato normativo dispôs, textualmente:

" Os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade."

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a cursive name. The stamp is a simple circle with a dot in the center.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

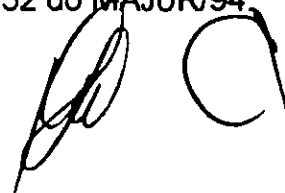
Processo nº : 10850.000642/98-39
Acórdão nº. : 105-13.571

O descumprimento da citada regra, implica na completa subversão da intenção do legislador, de assegurar o tratamento tributário diferenciado especificamente para as atividades rurais, pois, de outra forma, se estaria estendendo o benefício fiscal a atividades estranhas àquela que se pretendeu incentivar, não somente pela adoção de uma alíquota reduzida, mas também por uma série de outros benefícios (conforme exemplificado acima), a serem utilizados somente para a apuração do tributo sobre os resultados da atividade rural pelas pessoas jurídicas que efetivamente a exerçam.

Ao contrário do que afirmou a Recorrente, a sistemática de preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, assim como, o manual de orientação expedido pela Secretaria da Receita Federal (MAJUR/94), seguem fielmente a legislação pertinente à matéria, visando assegurar o gozo do incentivo fiscal em seus estritos termos, não sendo lícita a sua pretensão de interpretá-la segundo os seus interesses, para estender o tratamento privilegiado concedido à atividade rural, a outras atividades por ela exercidas no período-base.

O próprio Quadro 04 do Anexo 2 do formulário I da DIRPJ do exercício financeiro de 1994, prevê, em sua linha 46, a possibilidade de compensação, com o lucro real do período, apenas do valor do prejuízo fiscal da atividade rural apurado no próprio período-base (mês-calendário), demonstrado no Quadro 09 do Anexo 4 (linha 14, correspondente ao resultado negativo do respectivo mês); a compensação de prejuízos da atividade rural de períodos anteriores, somente se acha prevista no próprio cálculo do lucro real da atividade.

Assim, caso o resultado obtido em cada período mensal de apuração seja positivo (lucro real), será transportado, após a sua conversão em UFIR, para a linha 50 do Quadro 04 do Anexo 2, para fins de aplicação da alíquota e quantificação do imposto incidente sobre a atividade rural; em caso de resultado negativo (prejuízo fiscal), poderá o mesmo ser compensado com o lucro real das demais atividades de igual período, limitado ao montante deste, conforme instruções contidas na página 52 do MAJUR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 10850.000642/98-39
Acórdão nº. : 105-13.571

Ainda que o único benefício fiscal da atividade rural fosse a alíquota diferenciada, argumento implícito na tese da defesa, esta não prevaleceria, não obstante a respeitável divergência jurisprudencial invocada no voto vencido, uma vez que, conforme recorrido acima, o lucro real daquela atividade não se sujeita ao adicional do IRPJ, o qual constitui, na prática, em alíquotas majoradas a serem adotadas pelas pessoas jurídicas para a apuração do imposto incidente sobre as demais atividades, permanecendo incólume a regra contida no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988, no ano-calendário de 1993.

A *contrario sensu*, estar-se-ia violando tal regra, instituída em data anterior à edição da Lei nº 8.023/1990, e ao aludido ato normativo regulador desta, normas que visam garantir o gozo do incentivo fiscal, em sua inteireza, conforme demonstrado.

Por fim, não vislumbro aonde a aplicação das normas acima poderiam provocar a reintrodução da *"lastimável figura já expurgada do direito pátrio pela edição do Código Tributário Nacional, do solve et repete"*, segundo a I. Conselheira-relatora, uma vez que tal tese contraria, na hipótese dos autos, o princípio contábil da continuidade da pessoa jurídica; ou seja, se a lei determina que a compensação de prejuízos da atividade rural somente pode ser efetuada com lucros da mesma atividade a serem formados no futuro, é lícito se exigir o tributo sobre os resultados positivos de outras atividades exercidas pelo contribuinte, não contempladas com o incentivo, sem que isso represente qualquer afronta ao seu direito, como implicitamente conclui o voto vencido.

Por todo o exposto, voto no sentido de, retificando o Acórdão nº 105-13.235, de 12 de julho de 2000, ratificá-lo no mérito, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

